



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 3.649, DE 2020**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Mestre, Professor e Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Mestre, Professor e Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal se dá nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se artes marciais práticas físicas derivadas de técnicas marciais provenientes majoritariamente das culturas orientais, que tenha por objetivo a proteção pessoal.

§ 2º Consideram-se esportes de combate práticas físicas que visem simular luta corporal que tenha por objetivo vencer um adversário, ainda que tal se dê, exclusivamente, por meio de pontuação.

§ 3º Considera-se defesa pessoal sistema que envolve técnicas de luta, tendo como filosofia a neutralização de ameaças, manobras de defesa e de agressão, de modo a ultrapassar a todo e qualquer tipo de situação de violência da maneira mais rápida e eficazmente possível.

Art. 2º Será considerado Mestre, Professor e Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal todo aquele que for devidamente certificado por Federação ou Confederação da respectiva modalidade em que atua.

§ 1º Ficam as Federações ou Confederações responsáveis exclusivamente, no âmbito de suas respectivas modalidades, pela definição dos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

critérios e condições necessárias à expedição da certificação de que trata este artigo.

§ 2º Para os fins do art. 2º, havendo mais de uma Federação ou Confederação da mesma modalidade, somente poderá certificar e reconhecer certificações emitidas por elas, aquelas que sejam de reconhecimento nacional ou internacional e sejam formalmente constituídas.

§ 3º A expedição de certificação para casos em que o exercício da profissão de Mestre, Professor e Instrutor envolva ou permita o emprego de mais de uma arte marcial, de técnicas provenientes de diferentes esportes de combate ou de defesa pessoal, poderá ser expedida individualmente e em conjunto por uma ou mais Federação ou Confederação referente às respectivas modalidades previstas neste artigo.

Art. 3º São atribuições do Mestre, Professor ou Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal, dentro da modalidade ou modalidades em que for certificado nos termos do art. 2º desta lei:

- I – ministrar aulas teóricas e práticas;
- II - realizar demonstrações;
- III – coordenar, organizar, dirigir e executar treinamentos e competições;
- IV - coordenar, organizar, dirigir e chefiar equipes de competições nacionais ou internacionais; e
- V - lecionar em seminários, cursos e eventos similares.

Art. 4º No exercício da profissão, os Mestres, Professores ou Instrutores de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal devem observar:

- I - os princípios norteadores do desporto brasileiro e do Estado democrático de Direito; e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

II - as especificações técnicas, mecânicas e éticas atinentes à modalidade ou modalidades de sua certificação;

III - a saúde e a segurança dos alunos, atletas e demais pessoas envolvidas nos treinamentos e práticas corporais da modalidade.

Parágrafo Único. Os professores de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal que na inobservância do disposto neste artigo forem considerados culpados por sentença judicial, transitada em julgado, por causar dano, seja de natureza material ou moral, a terceiros e à sociedade, ficarão sujeitos às perdas de prerrogativas de que tratam o art. 3º desta Lei, devendo a respectiva Federação ou Confederação determinar a suspensão por prazo determinado ou o cancelamento de sua filiação.

Art. 5º É privativo aos Mestres, Professores ou Instrutores de artes marciais, de esportes de combate e defesa pessoal, certificados nos termos do art. 2º, o exercício das atividades de que tratam o art. 3º, ambos dispositivos previstos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado **AIRTON FALEIRO**
Presidente

